

NOTA TÉCNICA
CRFEF 49/2017

**Receitas Irrecuperáveis – Metodologia para Revisão
Tarifária Periódica da Companhia de Saneamento de
Minas Gerais - COPASA**

(Versão final após Audiência Pública)

**Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira
Arsae-MG**

03 de abril de 2017

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. RECEITAS IRRECUPERÁVEIS	3
2.1.1. Definição.....	3
2.1.2. Importância e aplicação.....	3
3. METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS IRRECUPERÁVEIS.....	4
4. CONCLUSÃO	6
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	7

1. INTRODUÇÃO

A Lei Federal N° 11.445 de 2007 é o marco regulatório do setor de saneamento brasileiro. A mesma prevê a atuação do órgão regulador, que atenua as falhas de mercado em virtude do cenário de monopólio natural do setor.

A criação da Arsaie é definida pela lei n°18.309 de 2009, que estabelece as normas de suas atividades regulatórias e de fiscalização relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Dentre suas atribuições, está a responsabilidade pela definição das tarifas a serem aplicadas pelos prestadores desses serviços, por meio do cálculo dos reajustes ou revisões tarifárias.

O Reajuste Tarifário compreende a reposição das tarifas pela inflação observada em determinado período. Já o processo de Revisão Tarifária abrange a análise de inúmeros aspectos da prestação do serviço de saneamento, observando as mudanças ocorridas na estrutura de custos e mercado do prestador e o estímulo à eficiência e equilíbrio tarifário.

A Arsaie concluiu a primeira etapa da Revisão Tarifária da Copasa em abril de 2016. Essa Revisão não foi possível em uma única etapa em razão da ausência das informações que impediu a mensuração da base de ativos regulatória, referência fundamental para o cálculo dos Custos de Capital. Além disso, a incerteza em relação às condições de mercado em função da crise hídrica nos mananciais de abastecimento do prestador também condicionou a realização da Revisão Tarifária da Copasa em duas etapas.

A 2ª etapa da Revisão Tarifária da Copasa revisará as tarifas do prestador por completo, definindo um novo nível de receita capaz de cobrir todos os custos da empresa em regime de eficiência, remunerando os investimentos realizados que impactam na qualidade dos serviços de água e esgoto e em sua expansão.

Para o processo de readequação das tarifas nesta 2ª etapa, considera-se que a receita proveniente das tarifas deve proporcionar recursos suficientes para cobrir com eficiência os custos operacionais do prestador; os tributos e outras obrigações a pagar; seus custos de capital; e as receitas irrecuperáveis, que são as perdas de faturamento devido à parte da inadimplência dos usuários.

Para a sua definição, a Arsaie irá considerar o patamar mínimo necessário para a recomposição pela receita que não será observada pela Copasa, diferindo da inadimplência corrente observada pelo prestador.

Esta Nota Técnica apresenta a metodologia do cálculo das Receitas Irrecuperáveis que será adotada pela Arsaie para a realização dos trabalhos de Revisão Tarifária.

2. RECEITAS IRRECUPERÁVEIS

2.1.1. Definição

As receitas irrecuperáveis são parte do faturamento total do prestador, as quais com grande probabilidade não serão arrecadadas devido à inadimplência dos usuários. Essas receitas irrecuperáveis podem compor a tarifa, uma vez que são consideradas como uma perda financeira e fazem parte do custo do prestador.

A perda de receita pela inadimplência irrecuperável do prestador pode ser reforçada pela compreensão de que, devido à característica e essencialidade do bem água, a legislação regulatória julgou ser apropriada a adoção de mecanismos de proteção ao usuário. A lei de criação da Arsa 18.309/09¹, estabelece que o usuário inadimplente não pode ter o seu nome inscrito em serviços de proteção ao crédito e a Resolução Arsa 40/13 da Agência impõe algumas condicionantes ao prestador antes que o serviço seja suspenso ao usuário inadimplente. Esse entendimento, se por um lado prioriza o aspecto social, por outro acaba sendo um dificultador à celeridade de recuperação dessa receita.

Além disso, alguns fatores socioeconômicos podem influenciar esta dificuldade de recuperar esse custo da inadimplência pelo prestador, que variam de acordo com as diferentes regiões do país ou mesmo do próprio estado.

Porém, ao ser analisado como um custo do prestador, pode-se entender o mesmo como gerenciável. Sendo assim, mesmo o prestador enfrentando dificuldades na recuperação de faturas vencidas e não pagas, é necessária a utilização de uma metodologia que introduza mecanismos que incentivem o prestador a reduzir ao máximo este tipo de perda.

2.1.2. Importância e aplicação regulatória

A lei nº 11.445/07 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Em seu artigo 2º, a mesma expõe os princípios da prestação de serviços, que deve focar nas ações de universalização do acesso, eficiência e sustentabilidade econômica, controle social e na gestão eficiente dos recursos hídricos. Já no artigo 29º, salienta-se que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, preferencialmente por tarifas. Essa sustentabilidade econômica busca garantir a prestação com qualidade, confiabilidade e continuidade, sendo legítimas, portanto, a cobrança pelos serviços de saneamento básico e a necessidade do usuário de pagar por eles.

A inadimplência torna-se, do ponto de vista regulatório, uma perda para o prestador, que dependendo do seu patamar, pode comprometer seu equilíbrio econômico-financeiro. Com isso, a regulação tem o dever de verificar o comportamento da inadimplência mínima eficiente do prestador, para que o mesmo tenha condições econômicas-financeiras de continuar prestando os serviços e investir na sua expansão.

Na 2ª etapa da revisão tarifária da Copasa, a Arsa deve estabelecer um valor regulatório para essa inadimplência, e o prestador deve ser incentivado a reduzi-la ao máximo. A utilização de mecanismos

¹ Modificada pela Lei 18.822/13.

eficientes de cobrança deve ser empreendida, uma vez que, caso fosse considerado o valor total dessas receitas na tarifa, seria imposto o ônus somente ao usuário que paga a sua fatura em dia, e não seriam estabelecidos incentivos ao prestador para gerenciar adequadamente esses débitos e combatê-los.

Entretanto, esta Agência, ao estabelecer esse mecanismo eficiente de cálculo das receitas irrecuperáveis, deve também observar que há um nível em que os custos marginais para cobrança superam os benefícios marginais de sua arrecadação.

O próximo tópico apresenta a metodologia utilizada pela Arsa para determinar o nível de receita irrecuperável regulatória da Copasa.

3. METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS IRRECUPERÁVEIS

Para a segunda etapa da Revisão Tarifária da Copasa, a Arsa considerará o custo das Receitas Irrecuperáveis a partir da metodologia do Aging.

A Curva de Aging consiste na análise, em uma data de referência, das faturas emitidas e ainda não pagas nos meses anteriores. Como o prestador realiza ações de cobrança e os usuários realizam os pagamentos, espera-se que quanto mais distante da data de referência, menor será a proporção de faturas em aberto sobre o total faturado em cada mês. Por esse método, é possível avaliar o momento em que os saldos que ainda estão em aberto se estabilizam em relação ao faturamento mensal do prestador. A partir deste ponto de estabilização, ou Aging da curva, será definido um percentual de faturamento que provavelmente não será recuperado pelo prestador.

Num primeiro momento, o objetivo era observar três diferentes períodos/ciclos de 24 meses do aging das faturas do prestador, comparando cada período e verificando se houve uma melhora ou piora dos percentuais de inadimplência e, assim, instituir mecanismos de eficiência para redução dessa perda. No entanto, devido às restrições do banco de dados e sistema de informações do prestador, será observado um único ciclo de 36 meses do aging das faturas.

Essa mudança no ciclo de avaliação ocorreu em virtude da análise dos dados atuais de inadimplência do prestador, onde foi possível observar que não houve uma estabilização do nível de faturas não pagas e sim uma redução do faturamento não recebido ao longo do tempo, inclusive após 24 meses. Desse modo, ao considerar o percentual de receitas irrecuperáveis do período de 36 meses, ao invés de 24 meses, acentua-se o incentivo para o prestador gerenciar e reduzir a inadimplência, minimizando, assim, o ônus da perda ao usuário adimplente.

Para utilizar a metodologia será necessário verificar a trajetória de inadimplência observada pelo prestador, abrangendo o faturamento de todas as categorias de usuários: social, residencial, comercial, industrial e pública. Para isso, será elaborada uma curva de Aging, que apresentará para cada período o percentual de faturas em atraso. O cálculo é realizado utilizando o valor em aberto sobre o valor faturado de cada mês.

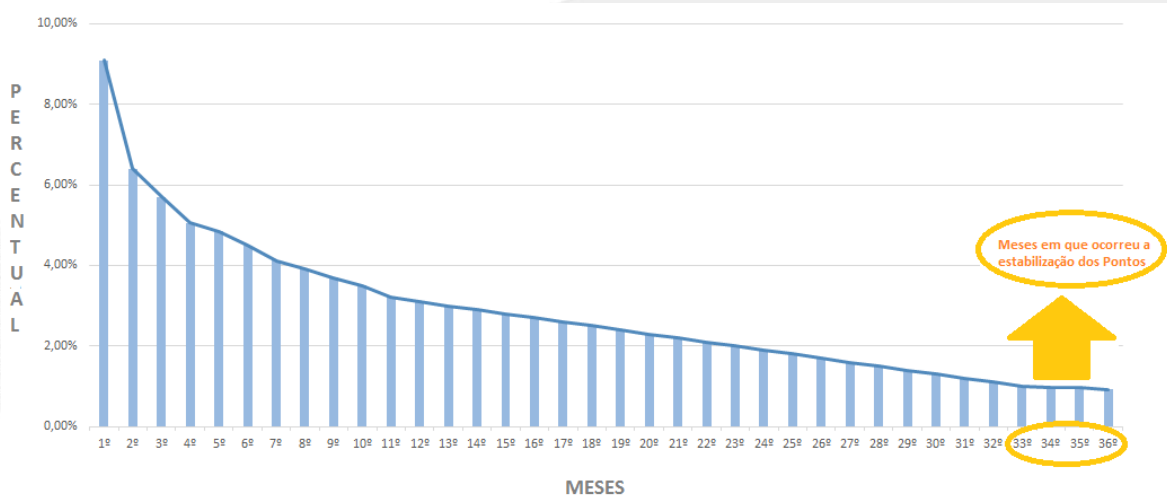
Posteriormente, será analisado o comportamento da curva e identificados os pontos de estabilização referentes ao ciclo dos trinta e seis (36) meses. A partir daí, será calculada uma média aritmética desses

pontos e o resultado dessa medida de tendência central² será utilizado como critério para definir o percentual regulatório das receitas irrecuperáveis que será aplicado no cálculo tarifário.

Importante salientar que, no período de revisão, será solicitado ao prestador o envio de uma nova base de informações estabelecendo um mês mais recente como referência e consequentemente os trinta e seis (36) meses anteriores como fonte de dados para a construção da curva de Aging a ser utilizada no cálculo da Revisão. Diante disso, a definição dos meses onde irão ocorrer os pontos de estabilização só poderá acontecer no momento em que a Arsaie elaborar a nova curva do prestador.

O Gráfico 1 ilustra a representação gráfica do comportamento habitual de uma curva de aging. Por meio dela pode-se observar qual o percentual faturado de cada mês que ainda permanece em aberto em relação ao mês base. A inclinação é negativa, pois o percentual decresce à medida em que se distancia do mês base, até chegar ao ponto de estabilização do modelo.

Gráfico 1: Exemplo da Curva de Aging de 36 Meses



Fonte: Elaboração própria.

O percentual utilizado para receitas irrecuperáveis por prestadores de outros estados deveria também ser considerado, com o intuito de encontrar um percentual de referência para fins de benchmarking, estabelecendo mecanismo de eficiência. No entanto, como a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – Arsesp e a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal – Adasa adotaram diferentes metodologias para cálculo do Aging, não será possível a comparação entre os prestadores regulados por essas agências.

² É um valor único que tenta descrever as características de um conjunto de dados, identificando uma posição central dentro do conjunto de dados.

4. CONCLUSÃO

A Revisão Tarifária tem como objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do prestador e o atendimento ao princípio da modicidade tarifária. Desta forma, busca-se mecanismos que induzam tanto a eficiência e eficácia dos serviços, quanto a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Os resultados da revisão produzem reflexos em toda a sociedade, uma vez que um aumento elevado das tarifas pode onerar demasiadamente os usuários e a sua redução excessiva pode comprometer a capacidade de investimento do prestador e a qualidade dos serviços prestados.

A metodologia para cálculo regulatório da receita irrecuperável, que é a parte do faturamento não recebido devido à inadimplência, deve considerar o montante dessa inadimplência que realmente não será pago pelos usuários, mesmo com esforços empreendidos pelo prestador. Ressalta-se que o custo de cobrança para recuperação desses valores é, geralmente, maior do que o próprio valor a ser arrecadado.

A concepção utilizada pela Arsa busca incentivar que o prestador adote mecanismos eficientes de cobrança e arrecadação e iniba que a perda financeira dessa inadimplência seja integralmente repassada à tarifa e consequentemente assumida pelo usuário. Caso o prestador consiga reduzir a inadimplência ele será beneficiado. No entanto, caso o percentual aumente ele incorrerá em ônus, pois a inadimplência que superar o cálculo regulatório não será reconhecida como um custo e sim uma ineficiência em sua gestão.

Danton Caldeira Ottoni
Analista de Regulação Tarifária
Masp: 669.734-6

Izabella Vasconcelos Brandão
Analista Fiscal e de Regulação Econômico-Financeira
Masp: 1.371.491-0

De acordo:

Raphael Castanheira Brandão
Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira
Masp: 1.288.895-4

O desenvolvimento desta metodologia contou com os trabalhos do consultor contábil Carlos Antônio Duarte - CRCMG 20.665.

Esta nota técnica contou com a colaboração das analistas Vanessa Miranda Barbosa, Masp: 1.371.788-9, e Laura Mendes Serrano, Masp: 1.298.711-1.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA. Nota Técnica 09/2016 – SEF/ADASA. **Adasa, Março, 2016.**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Nota Técnica do 3º Ciclo de Revisão Tarifária das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica – Audiência Pública (Nota Técnica 270). **Aneel, Brasília, 2010.**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Submódulo 2.2: Custos Operacionais. Proret, Módulo 2 (Versão1). **Aneel, Brasília, 2014.**

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP. Nota Técnica Final RTS/004/2014. **Arsesp, São Paulo, 2014.**

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO - ARPE. Nota Técnica – ARPE/DEF/CT Nº 02/2014. **Arpe Recife, 2014.**